



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000579247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001813-03.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, é apelado WILLYAM DE MATTOS BRITO.

ACORDAM, em 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVEIRA PAULILO (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 3 de agosto de 2015

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 36610
APEL.Nº: 0001813-03.2011.8.26.0576
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
APTE. : PS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
APDO. : WILLYAM DE MATTOS BRITO

EXECUÇÃO - Cheque - Alegação em exceção de pré-executividade de que as mercadorias que originaram a emissão do cheque não foram entregues - Situação que não atinge o portador de boa fé - Predominância dos requisitos de autonomia, literalidade e liquidez do título exequendo - Exceção de pré-executividade improcedente - Recurso provido - Sentença reformada.

Trata-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 104/106, que acolheu a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado WILLYAM DE MATTOS BRITO, para o fim de declarar a inexigibilidade do cheque nº 010039, no valor de R\$ 7.400,00, de emissão do executado, e por via de consequência declarar nula a execução com base no art. 618, I, do CPC, extinguindo o processo executivo (art. 267, IV, do CPC).

Inconformada, apela a exequente (fls. 110/121). Sustenta que adquiriu o título de boa-fé. Alega que as exceções pessoais poderiam ser opostas apenas àquele que descumpriu o contrato, quem seja, Sayonara Plásticos Reciclagens Ltda. Afirma que a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado firmou entendimento de que os cheques não são títulos causais, e por essa razão, são dotados de autonomia e abstração, podendo circular livremente. Aduz que a r. sentença afronta, de forma clara, a lei do cheque, em proteção absoluta do emitente de cheque. Cita precedente do STJ e invoca os artigos 13 e 17 da Lei 7.357/85. Por fim, pede o provimento do recurso, prosseguindo-se com a ação de execução.

Recurso tempestivo, preparado, com contrarrazões (fls. 128/134).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, representada pelo cheque nº 010039, no valor de R\$ 7.400,00, com vencimento em 17.02.2009.

O devedor, por meio de exceção de pré-executividade, alega que o cheque fora entregue para pagamento de mercadoria adquirida junto à empresa Suprema Sayonara Plásticos e Reciclagens Ltda.

Sustenta que a mercadoria não foi entregue, vez que extraviada no ato do transporte de responsabilidade da parte vendedora.

A r. sentença acolheu a alegação e anulou a execução.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo nobre magistrado, tem-se que o recurso comporta acolhida.

A alegação de que o cheque foi entregue à empresa Suprema Sayonara Plásticos e Reciclagens Ltda., para pagamento de mercadoria, objeto do contrato de compra e venda, não retira a autonomia e abstração do título de crédito, não cabendo, em princípio, a discussão de sua *causa debendi*, salvo em casos de comprovada má-fé do credor.

É bem verdade que há documento da empresa Suprema Sayonara Plásticos e Reciclagens Ltda., comunicando que as mercadorias não foram entregues na *"data pelo motivo de extravio (roubo)"* (fls. 74).

Contudo, conforme dito anteriormente, não se pode esquecer que o cheque é título de crédito, reunindo requisitos de circulabilidade, autonomia e literalidade.

Além disso, não há qualquer demonstração nos autos de que a exequente não seja portadora de boa-fé do título, tornando, assim, hígida a obrigação cambial.

Por fim, cumpre ressaltar que compete ao apelado honrar o cheque perante a exequente, buscando o reembolso, pela via processual adequada junto à empresa Suprema Sayonara Plásticos e Reciclagens Ltda. para haver eventual crédito.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a exceção de pré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executividade, prosseguindo a execução como de direito, condenado o vencido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que ora são fixados em 20% do valor da execução.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator

